

Projeto de Lei nº 224, de 23 de abril de 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDAÇÃO
Em 22/04/2020
1º Secretário

Ementa: Dispõe sobre o horário especial e exclusivo para o atendimento dos consumidores maiores de 60 (sessenta) anos nos locais em que especifica, enquanto durar os efeitos do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados, mercearias, padarias, peixarias, açougues, farmácias, drogarias e estabelecimentos similares do Estado de Goiás, enquanto durar os efeitos do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, deverão estabelecer, todos os dias em que funcionarem, horário especial e exclusivo para o atendimento dos consumidores maiores de 60 (sessenta) anos, bem como os portadores de doenças crônicas, conferindo publicidade visível e notória às regras estabelecidas por esta lei.

Parágrafo único Serão reservadas as duas primeiras horas de atividade, contadas da abertura do estabelecimento, para o atendimento dos consumidores maiores de 60 (sessenta) anos, e os portadores de doença crônica, desde que estes apresentem atestado ou laudo médico que comprove a doença.

Art. 2º Os estabelecimentos descritos na caput do artigo anterior, que trabalharem com serviços de entrega (delivery), deverão priorizar o atendimento dos consumidores maiores de 60 (sessenta) anos.

Art. 3º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal n. 8.078, de 11 de

setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 4º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando seus efeitos enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-L9.

SALA DAS SESSOES, em de de 2020.



ISO MOREIRA
4 Secretário

Justificativa

Senhores Deputados e Deputadas, inicialmente, cumpre ressaltar que conforme o artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, competem aos Estados legislar sobre assuntos referentes à produção e ao consumo, bem como responsabilidade por danos causados ao consumidor e proteção e defesa da saúde:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre V - produção e consumo; VIII - responsabilidade por dano do meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o Poder Público Estadual tem a função de garantir o bem-estar do indivíduo, mediante a adoção de políticas públicas que promovam a redução do risco de doenças e outros agravos. É por isso que propomos o presente projeto de Lei, que tem como objetivo evitar que os idosos e pessoas com doenças crônicas, que pertencem ao grupo de pessoas que têm maior chance de ter complicações oriundas da infecção pelo COVID-19, tenham contato com o público em geral. Os estabelecimentos descritos na proposta são aqueles que praticam atividade essencial, ligada a alimentação e saúde, logo, precisam tomar medidas que minimizem o contágio viral. Sabemos que os idosos e os portadores de doenças crônicas devem permanecer isolados. Porém, sabemos também que existem aqueles que não recebem auxílio de pessoas mais jovens, tendo que enfrentar o perigo quando precisam abastecer sua residência com alimentos. Diante do exposto, reconhecendo a importância da matéria, peço a tramitação em caráter



de urgência e o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

PROCESSO LEGISLATIVO
2020002138



Autuação: 28/04/2020

Projeto: 224 - AL

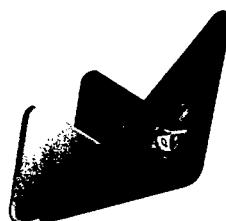
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. ISO MOREIRA

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE O HORÁRIO ESPECIAL E EXCLUSIVO PARA O ATENDIMENTO DOS CONSUMIDORES MAIORES DE 60 (SESSENTA) ANOS NOS LOCAIS EM QUE ESPECIFICA, ENQUANTO DURAR OS EFEITOS DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID-19.

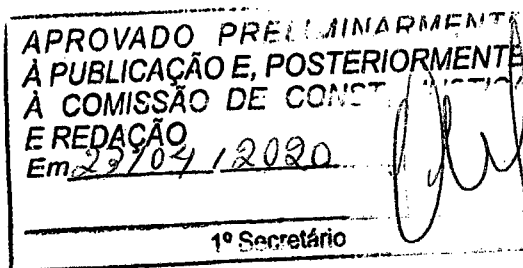


ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

Projeto de Lei nº 224, de 23 de abril de 2020.



Ementa: Dispõe sobre o horário especial e exclusivo para o atendimento dos consumidores maiores de 60 (sessenta) anos nos locais em que especifica, enquanto durar os efeitos do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados, mercearias, padarias, peixarias, açougues, farmácias, drogarias e estabelecimentos similares do Estado de Goiás, enquanto durar os efeitos do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, deverão estabelecer, todos os dias em que funcionarem, horário especial e exclusivo para o atendimento dos consumidores maiores de 60 (sessenta) anos, bem como os portadores de doenças crônicas, conferindo publicidade visível e notória às regras estabelecidas por esta lei.

Parágrafo único Serão reservadas as duas primeiras horas de atividade, contadas da abertura do estabelecimento, para o atendimento dos consumidores maiores de 60 (sessenta) anos, e os portadores de doença crônica, desde que estes apresentem atestado ou laudo médico que comprove a doença.

Art, 2º Os estabelecimentos descritos na caput do artigo anterior, que trabalharem com serviços de entrega (delivery), deverão priorizar o atendimento dos consumidores maiores de 60 (sessenta) anos.

Art. 3º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal n. 8.078, de 11 de

setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 4º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando seus efeitos enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-L9.

SALA DAS SESSOES, em de de 2020.


ISO MOREIRA
4 Secretário

Justificativa

Senhores Deputados e Deputadas, inicialmente, cumpre ressaltar que conforme o artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, competem aos Estados legislar sobre assuntos referentes à produção e ao consumo, bem como responsabilidade por danos causados ao consumidor e proteção e defesa da saúde:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre V - produção e consumo; VIII - responsabilidade por dano do meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o Poder Público Estadual tem a função de garantir o bem-estar do indivíduo, mediante a adoção de políticas públicas que promovam a redução do risco de doenças e outros agravos. É por isso que propomos o presente projeto de Lei, que tem como objetivo evitar que os idosos e pessoas com doenças crônicas, que pertencem ao grupo de pessoas que têm maior chance de ter complicações oriundas da infecção pelo COVID-19, tenham contato com o público em geral. Os estabelecimentos descritos na proposta são aqueles que praticam atividade essencial, ligada a alimentação e saúde, logo, precisam tomar medidas que minimizem o contágio viral. Sabemos que os idosos e os portadores de doenças crônicas devem permanecer isolados. Porém, sabemos também que existem aqueles que não recebem auxílio de pessoas mais jovens, tendo que enfrentar o perigo quando precisam abastecer sua residência com alimentos. Diante do exposto, reconhecendo a importância da matéria, peço a tramitação em caráter



de urgência e o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.